

adequação, suspender, negar ou cancelar uma licença ambiental expedida e/ou solicitada, quando ocorrer:

I – Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes;

II – Descumprimento da legislação ambiental aplicável ou não atendimento aos padrões vigentes de proteção e conservação do meio ambiente;

III – Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;

IV – Ocorrência de novos riscos ambientais e de saúde pública, ou reavaliação de sua magnitude, não observados anteriormente no âmbito do licenciamento ambiental.

Parágrafo Único – Alterações e/ou estabelecimento de novas condicionantes serão aplicadas pela SEMMA, após deliberação do CODEMA.

Art. 19º O Licenciamento, a localização, instalação, operação e compartilhamento de antenas de telecomunicações com estrutura em torre ou similar obedecerão às determinações contidas na legislação vigente, que disciplinam e estabelecem normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações e altera as Leis nº 9.472, de 16 de julho de 1997, 11.934, de 5 de maio de 2009, e 10.257, de 10 de julho de 2001, em conformidade com as orientações da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.

Parágrafo único: Deverá ser criada uma legislação específica que estabeleça normas para instalação de antenas de telecomunicações, que por sua vez deverá levar em conta a manifestação dos competentes órgãos responsáveis pelo licenciamento ambiental, licenciamento de edificações e de proteção do patrimônio histórico e cultural, nas fases de obtenção e ou renovação da Licença de Implantação - LI - ou de Licença de Operação - LO em caráter preventivo ou corretivo.

Art. 20º Recomenda-se que as taxas referentes ao licenciamento Ambiental sejam revertidas para o Fundo Municipal de Meio Ambiente, conforme legislação Ambiental municipal, de acordo com o Art. 16 da Lei Municipal nº 994 de 08 de janeiro de 2002 e o Decreto Municipal nº 258, de 6 de março de 2002.

Art. 21º As atividades definidas como de utilidade pública e/ou de interesse social terão seu licenciamento analisado em caráter prioritário.

III – DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL CORRETIVO:

Art. 22º O licenciamento ambiental, em regra, deve ser preventivo, ou seja, deverá ocorrer quando o empreendimento ou atividade estiver em fase de planejamento, antes que qualquer intervenção seja realizada no local escolhido para sua implantação.

Art. 23º Caso algum empreendimento ou atividade tenha sido implantado ou esteja operando sem a licença ambiental pertinente, deverá requerer o licenciamento ambiental em caráter corretivo; devendo comprovar a viabilidade ambiental da atividade ou empreendimento instalado, em implantação ou em operação.